



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

2008 07 16
LISBOA,
O PRESIDENTE.

PETIÇÃO N.º 512/X/3.ª

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

DA INICIATIVA DE: José Carlos Honório Pereira David de Oliveira

Título: Pretende que seja clarificada pela Assembleia da República a legalidade da ordem que determina a identificação judiciária de cidadãos nacionais, provindos dos EUA, com a qualidade de deportados

1. A presente petição deu entrada na Assembleia da República, por via electrónica, em 19 de Junho de 2008, estando endereçada ao Presidente da Assembleia da República, que, em 7 de Julho, a remeteu a esta Comissão para apreciação.
2. O peticionante vem solicitar a intervenção da Assembleia da República para a clarificação de uma ordem de autoridade pública que determina a identificação judiciária (através da recolha de provas dactiloscópicas e fotográficas ou de natureza análoga para o registo policial) de cidadãos nacionais alvo de uma medida administrativa (a deportação), quando da sua entrada em território nacional, não sendo estes sujeitos processuais, nem correndo contra eles qualquer processo, e tendo cumprido integralmente a respectiva pena noutro país.
3. O peticionante identifica-se como Especialista-adjunto de Criminalística a exercer funções na Directoria Nacional da Polícia Judiciária e alega ter já questionado a referida ordem e o respectivo suporte legal junto das suas chefias, não tendo até à data de apresentação da petição obtido qualquer resposta, nem tendo sido notificado do conteúdo de um parecer jurídico que, segundo foi informado, terá sido solicitado pelo Subdirector Nacional Adjunto da Directoria de Lisboa da Polícia Judiciária.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Em abono das reservas que manifesta relativamente à legalidade da referida ordem, invoca todos os normativos legais que considera aplicáveis à situação dela objecto, num articulado de que se pode resumir o seguinte:

- De acordo com o n.º 1 do artigo 250.º do Código de Processo Penal, a identificação em causa só pode ocorrer sobre *“pessoa encontrada em lugar público, aberto ao público ou sujeito a vigilância policial, sempre que sobre ela recaiam fundadas suspeitas da prática de crimes, da pendência de processo de extradição ou de expulsão, de que tenha penetrado ou permaneça irregularmente no território nacional ou de haver contra si mandado de detenção”*;
- A aplicabilidade da Lei n.º 144/99, de 31 de Agosto (Cooperação Judiciária Internacional) é afastada pelo facto de os cidadãos em causa já terem cumprido as respectivas penas e serem alvo de deportação (e não de extradição ou expulsão);
- A ordem parece colidir com o disposto na Lei de Protecção de Dados Pessoais (Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro), na medida em que esta garante o tratamento de dados de forma lícita e com respeito pelos princípios da reserva da vida privada e da boa fé;
- A ordem não dá cumprimento a nenhuma das medidas ou procedimentos previstos no *Protocolo entre Portugal e os Estados Unidos da América sobre o processo de deportação de cidadãos portugueses dos Estados Unidos da América e de cidadãos americanos de Portugal*, aprovado pelo Decreto do Ministério dos Negócios Estrangeiros n.º 24/2000, de 19 de Outubro (em anexo).

O peticionante não só considera não ser legítima a identificação judiciária dos cidadãos em causa, que entende poder configurar um crime de abuso de poder, como observa que, para além da sua invalidade por falta dos requisitos previstos no n.º 1 do artigo 250.º do C.P.P., a ordem é cumprida sem que os cidadãos sejam previamente informados do respectivo objecto e finalidade, assim como da sua faculdade de recusa da diligência, ao contrário de qualquer cidadão constituído arguido, a quem, nos termos da lei, são comunicados os respectivos direitos e



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

deveres. Entende por isso que o Estado pode incorrer em responsabilidade civil extracontratual em consequência da invocada ilegalidade da ordem e da sua execução.

O peticionante questiona ainda a licitude da criação *ad hoc* de números biográficos e números de abertura de investigação (NAI) no Sistema Integrado de Informação Criminal relativamente aos cidadãos que estejam na situação referida, tratados para esse efeito como arguidos, com ficha biográfica informatizada e consequente registo policial.

Lembra, por fim, que os cidadãos em causa chegam ao território nacional fragilizados, deslocados dos seus meios sócio-económicos, sem laços familiares e, muitas vezes, sem nunca terem estado em território nacional, a grande maioria dos quais com origens insulares (do arquipélago dos Açores).

Com os fundamentos expostos, e na ausência de resposta sobre a questão substantiva constante do seu pedido de aclaração sobre os procedimentos descritos, formulado oportunamente junto das respectivas chefias (que transcreve no ponto II do texto da petição), o peticionante vem solicitar a intervenção da Assembleia da República, considerando poder estar em causa o respeito por direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos.

4. O objecto da petição está bem especificado e o texto é inteligível, o peticionário encontra-se correctamente identificado e é mencionado o respectivo domicílio, mostrando-se ainda genericamente presentes os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º do Regime Jurídico de Exercício do Direito de Petição, aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto (na redacção da Lei n.º 6/93, de 1 de Março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho e da Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto).

Não parece, por outro lado, verificar-se qualquer causa de indeferimento liminar prevista no artigo 12.º deste regime jurídico.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Nesse sentido, e com os fundamentos antecedentes, **propõe-se o deferimento da presente petição.**

Assinale-se ainda que o presente instrumento do exercício do direito de petição foi recebido na Assembleia da República ao abrigo dos n.ºs 3 e 4 do artigo 9.º da referida Lei de Exercício do Direito de Petição, através do sistema de recepção electrónica de petições, pelo que vulgarmente se denomina “petição *on-line*”.

5. Atento o objecto da petição, sugere-se que, **uma vez admitida e nomeado o respectivo relator, seja solicitada informação sobre o objecto da petição, através do Senhor Ministro da Justiça, à Directoria Nacional da Polícia Judiciária**, a fim de habilitar a Comissão com os elementos necessários para concluir a sua apreciação.

Palácio de S. Bento, 14 de Julho de 2008

A assessora da Comissão

(Nélia Monte Cid)